TC 1.582/2017

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de alimentação e nutrição para hospitais e prontos-socorros. 1. Demonstrada a necessidade da contratação. 2. Observado os parâmetros de mercado. REGULAR. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato emergencial.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.001.582/2017 da análise do Termo de Contrato Emergencial nº 106/2008, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, por dispensa de licitação, com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., tendo por objetivo a prestação de serviços de alimentação e nutrição para os hospitais e prontos socorros da Coordenadoria Hospitalar Regional Centro-Oeste - alimentação preparada no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria e transportada para o Pronto-Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida e Pronto-Socorro Municipal de Perus; e preparada no Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni e transportada para o Pronto Socorro Dr. Caetano Virgílio Netto e Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo.

De acordo com os resultados da análise às fls. 150 a 154, a equipe de auditoria assim concluiu:

> *"16) CONCLUSÃO*
> *Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato Emergencial nº 106/2008 apresenta as seguintes irregularidades:*
>
> *16.1 - Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não está amparada por relatórios do efetivo consumo das unidades (Infringência ao artigo 26, caput da LF 8.666/93 e ao artigo 12 do DM 44.279/03) (item 14.1).*
>
> *16.2 - Os preços contratados não estão devidamente justificados, pois, na média, são 16% superiores aos valores referenciais constantes do Cadterc, 6% superiores aos do contrato anterior atualizado pelo índice IPC-FIPE Geral e a variação entre as propostas é de 22% (Infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93 e ao artigo 12 do DM 44.279/03) (Item 14.5)".*

Foram intimados a Origem e o Sr. Paulo Kron Psanquevich (fls. 157 e 161) que apresentaram defesas às fls. 162/173 e 174/186, as quais foram analisadas pela Auditoria no relatório de fls. 188/190vº, onde restou concluído pela ratificação das conclusões alcançadas anteriormente, visto que não foram apresentados elementos capazes de alterá-los.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria com relação ao item 16.2 e considerou passível de relevação o item 16.1 (fls. 191/194).

A Contratada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual manifestação acerca das conclusões alcançadas nos presentes autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela aceitação dos efeitos financeiros do ajuste em exame, visto que não foram registrados atos indevidos (fls. 201/208).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Termo de Contrato Emergencial nº 106/2008, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato Emergencial nº 106/2008, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, por dispensa de licitação, com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., tendo por objetivo a prestação de serviços de alimentação e nutrição para os hospitais e prontos socorros da Coordenadoria Hospitalar Regional Centro-Oeste.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 - Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não estava amparada por relatórios do efetivo consumo das unidades.

Sobre esse apontamento, entendo que é preciso ponderar a respeito de sua gravidade, já que o contrato foi formalizado em caráter de emergência para continuidade da prestação dos serviços à população, sendo celebrado após consulta a nove fornecedores, valendo-se de quantitativos utilizados em contrato anterior.

Ademais, no período dessa contratação foi editada a Lei Municipal 14.669/08 para unificação das autarquias, dificultando a sistematização das informações respectivas a cada unidade hospitalar e prontos socorros.

Uma vez demonstrada a necessidade da contratação e a dificuldade vivenciada pela Autarquia durante a transição imposta pela citada lei, entendo que o presente apontamento pode ser relevado.

2 - Os preços contratados não estão devidamente justificados, pois, na média, são 16% superiores aos valores referenciais constantes do Cadterc, 6% superiores aos do contrato anterior atualizado pelo índice IPC-FIPE Geral e a variação entre as propostas é de 22%.

Sobre esse apontamento, há elementos nos autos que demonstram a relativização das informações trazidas pela Auditoria.

Em que pese não ter sido decorrente de procedimento licitatório, o preço da contratação foi o menor ofertado dentre os interessados na prestação de serviços entre as nove empresas consultadas.

Consta ainda que os valores anteriormente contratados não estavam sendo corrigidos há mais de dezoito meses e, por esse motivo, o reajuste a ser aplicado seria da ordem de 12%.

A própria Auditoria informa à fl. 151 que o preço médio unitário da presente contratação (R$ 6,83) é 6% superior ao preço unitário do contrato emergencial anterior valorizado até agosto de 2008.

O que se verifica é que os preços apurados a partir do Caderno Técnico de Serviços Terceirizados não acompanharam nessa época os preços praticados no mercado.

Nesse sentido, entendo que a contratação por um valor 6% superior à contratação anterior revela que a Origem observou os parâmetros de mercado, não incorrendo em irregularidades que pudessem macular o procedimento.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato Emergencial nº 106/2008.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.